



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048939-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., é apelado WILLIAM CAMILLO SALLUM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1048939-82.2023.8.26.0100

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Apelado: William Camillo Sallum

VOTO Nº 7367

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTOR QUE ADQUIRIU PASSAGENS AÉREAS PARA TRANSPORTE NO BRASIL, MAS DAS QUAIS NÃO PUDERA UTILIZAR, SOLICITANDO NO PRAZO LEGAL O CANCELAMENTO E O REEMBOLSO DO VALOR DESPENDIDO, MAS NÃO O TENDO RECEBIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

SENTENÇA QUE, QUALIFICANDO COMO DE CONSUMO A LIDE E RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHEU PARTE DA PRETENSÃO, CONDENANDO A RÉ NA REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

APELO DA RÉ EM QUE, DESTACANDO O FATO DE ENCONTRAR-SE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSTENTA QUE, RECONHECIDO O DIREITO SUBJETIVO ALEGADO PELO AUTOR, QUE SE O OBRIGUE A HABILITAR-SE JUNTO AOS DEMAIS CREDORES, CABENDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO

DESSE CRÉDITO E PAGAMENTO, ADUZINDO, OUTROSSIM, QUE SE HÁ RECONHECER A SUA ILEGITIMIDADE POR SE TRATAR DE UMA AGÊNCIA DE VIAGENS QUE SE LIMITA A EMITIR AS PASSAGENS AÉREAS, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA PELO REEMBOLSO EM CASO DE CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR.

APELO PROVIDO EM PARTE. CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, A PERSPECTIVA DE ANÁLISE QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA SUJEITA-SE ÀS NORMAS QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE, AJUSTADAS ÀQUILO QUE AO LEGISLADOR PARECEU MAIS CONVENIENTE FIXAR PARA ALCANÇAR-SE UMA EFETIVA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE, NO CASO EM QUESTÃO, CONFIGURA-SE POR ESTAR A RÉ ENVOLVIDA DIRETAMENTE NA CADEIA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO QUE SERIAM PRESTADOS AO CONSUMIDOR, DE MANEIRA QUE A RÉ É RESPONSÁVEL PELO REEMBOLSO DOS VALORES DESEMBOLSADOS, CABENDO DEPOIS RESSARCIR DA EMPRESA AÉREA.

DIREITOS SUBJETIVOS QUE A R. SENTENÇA FEZ BEM EM RECONHECER AO AUTOR, SEJA AQUELE CONCERNENTE À REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, SEJA AO DA REPARAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR DANO MORAL, DIREITOS SUBJETIVOS, CONTUDO, CUJA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SEJA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO, SEJA QUANTO À ORDEM EM QUE O PAGAMENTO DEVERÁ OCORRER – ÚNICO REPARO, POIS, QUE ESTÁ A MERECER A R. SENTENÇA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 91/95, que, em ação de indenização de danos materiais e morais movida por WILLIAM CAMILLO SALLUM em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, julgou “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.617,80 (três mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), com correção monetária desde a data em que a compra foi efetuada e juros de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta, e acrescidos de juros de 1% ao mês, estes contados da citação. A correção monetária deverá ser feita de acordo com a tabela prática do E. TJSP". Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% do valor atualizado da causa.

A parte autora, ora apelada, adquiriu passagem aérea em 09/04/2023 com data prevista para partida em 08/06/2023 e retorno em 11/06/2023. No entanto, no dia seguinte solicitou o cancelamento e o reembolso das passagens o que foi negado por conta do pedido ter sido feito após mais de 24 horas da compra.

Sustenta o recorrente sua hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Afirma não possuir legitimidade passiva para ação, bem como ser da companhia aérea a responsabilidade pelo ressarcimento. Alega, ainda, a legitimidade da cobrança da multa por cancelamento e a ausência de dano moral, refutando, ainda, o quantum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório. Pugna nesse contexto, seja concedido o benefício da gratuidade, bem como provido o presente recurso.

Recurso tempestivo, com pedido de concessão de justiça gratuita e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se parcialmente provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, com a reforma da r. sentença apenas no capítulo que trata da forma de implementação dos direitos subjetivos que foram reconhecidos ao autor-apelado.

De primeiro, reconhece-se a condição de hipossuficiente da ré, considerando encontrar-se ela em regime de recuperação judicial, o que, só por si, demonstra essa hipossuficiência.

Correta a r. sentença ao juridicamente qualificar como de consumo a relação contratual, o que determina a conclusão de que a lide deve ser examinada à luz do regime de proteção que é estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, não obstante alegue a apelante

ilegitimidade passiva, ao integrar a cadeia de consumo deve responder de forma solidaria por eventuais defeitos na prestação de serviço de transporte aéreo. Assim, correta a r. sentença ao enquadra a apelante como pertencente a cadeia de consumo da prestação de serviços de transporte aéreo.

Ademais, em relação a cobrança de multa por cancelamento não requer modificação a r. sentença. Ao pedir o cancelamento da passagem aérea a apelada faz apenas exercer seu direito ao arrependimento para contratação de fornecimento de serviços realizado fora do estabelecimento comercial. Desta maneira, não é legítima a cobrança de taxas, bem como devida a restituição dos valores pagos pela contratação do serviço, como preceitua o art. 49, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, correto o entendimento do juízo de origem:

“Destarte, não há que se falar em cobrança de taxas e multa, posto que resta demonstrado nos autos que o autor exerceu o direito ao arrependimento dentro do prazo legal, sendo incontroversa a compra de passagens pelo site da ré. Admite a ré que a emissão do bilhete ocorreu dia 09/04/2023 às 18h15min., e que a data da

solicitação de cancelamento foi 10/04/2023 às 22h11min., dentro, portanto, do prazo de sete dias, previsto no Código de defesa do consumidor que deve ser aplicado (compra fora do estabelecimento físico)”.

Outrossim, no que diz respeito a condenação do apelante na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela apelada, também está correta a r. sentença. É inequívoco que a autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento. Como observado pelo juízo de origem, a apelada tentou resolver a controvérsia de forma extrajudicial, mas sem obter êxito se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse exercer seu direito ao arrependimento.

No que concerne ao quantum indenizatório, o valor fixado é razoável em face das circunstâncias, tanto quanto é proporcionalidade à finalidade pela qual o Legislador engendrou essa modalidade de reparação, sendo oportuno observar que o valor fixado na r. sentença da ordem de cinco mil reais é aquele que usualmente a jurisprudência adota em situações semelhantes àquela dos autos.

Mas há um reparo a ser feito à r. sentença, no que está a razão pela qual se dá o parcial provimento ao recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela ré que, submetida ao regime de recuperação judicial, conta com o direito material-processual de submeter exclusivamente ao juízo da recuperação judicial, quer quanto à classificação dos créditos, quer quanto à ordem em que a respectiva satisfação deverá ocorrer, tudo de molde que se observe, tanto quanto possível, o princípio da igualdade entre os credores.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, com a reforma da r. sentença apenas no capítulo em que trata da implementação dos direitos subjetivos que foram reconhecidos ao autor-apelado, pois que essa implementação é questão inserida na competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, nos termos aqui estabelecidos.**

Quanto aos encargos de sucumbência, malgrado o parcial provimento a este recurso de apelação, mantenho o que o juízo de origem estabeleceu, mas sem fazer aqui aplicada a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR